

## A RESOLUÇÃO Nº 487 DO CNJ: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL

ARTHUR DA COSTA GOMES (autor)<sup>1</sup>  
DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA (orientador)<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas –costagomesarthur@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas –brodsousa@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

Atualmente no cenário jurídico nacional, uma das questões mais complexas enfrentadas é a sistemática sancionatória que deve ser adotada em relação ao inimputável (art. 26, *caput*, do CP) e ao semi-imputável (art. 26, §único, do CP), que incorrem no cometimento de um injusto penal, ou seja, aquela pessoa que, sem estar em sua plena higidez mental e sem ter controle de sua capacidade volitiva e cognitiva acaba por cometer um fato definido como crime ou contravenção penal em decorrência de tal condição biopsicológica. Frisa-se que, em tais situações, manifesta-se, portanto, um nexo causal e subjetivo entre o ilícito penal e a saúde mental do agente infrator, fator que gera a sua posição de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade e, por conseguinte, a viabilidade da imposição de medida de segurança como sanção penal (art. 96, do CP). (Lei nº 2.848, 1940) (CAPEZ, 2023)

Nesse contexto, é possível afirmar que tais pessoas não podem ficar sem a imposição de uma “sanção penal”, pois representam um risco para os indivíduos ao seu redor e à sociedade em geral, mas também não é apropriado serem submetidas à pena tradicional de restrição de liberdade, já que não há a presença da culpabilidade, seja de forma total (inimputáveis) ou parcial (semi-imputáveis). Tal resposta estatal deve-se ao fato de o agente não possuir as capacidades intelectiva e/ou volitiva ou possuir de forma parcial, cabendo, assim, a imposição de medida de segurança, conforme o disposto nos arts. 97 e 98 do Código Penal, de forma direta para os inimputáveis (art. 26, *caput*, do CP) ou efetuando-se substituindo a pena de prisão aplicada, na hipótese dos semi-imputáveis (art. 26, §único, do CP). Ademais, a internação em um hospital geral eventualmente pode se apresentar como insuficiente para o processo de cura destes incapazes, já que os agentes não passíveis de culpabilidade integral, por vezes, ostentam um elevado grau de periculosidade e instabilidade, não ofertando, portanto, a internação comum, um adequado efeito do fator segurança coletiva e individual do paciente. (CAPEZ, 2023)

Convergente, cabe assinalar que surge no Brasil a figura do chamado *Manicômio Judiciário*, conforme exposto nos arts. 99 a 101 da Lei 7210/84, isto é, um estabelecimento que busca, em seu cerne, conciliar a segurança social com o tratamento curativo do agente carecedor de tratamento. Contudo, o que se vê até os dias atuais é que, por vezes, o fator segurança se sobressai ao curativo. (CICOLELLA, 2016)

Sendo assim, em minha opinião, os Manicômios Judiciários, acabam por se tornar, em algumas situações, uma invenção penal voltada mais para o efeito da privação da liberdade do agente autor de uma infração penal, face ao não alcance evidenciado, em alguns casos, do fator curativo, restando, assim, a medida de segurança como um instrumento limitador dos direitos individuais, de maneira a servir como uma sistemática análoga ao mecanismo carcerário normal vigorante no Brasil, aplicável aos agentes imputáveis ou semi-imputáveis, acarretando, por vezes, no descumprimento de direitos fundamentais.

Portando, ciente do problema acima resumido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023, produz a Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, que, em síntese, busca a implementação da política antimanicomial no Brasil, além de “limitar a imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória a hipóteses absolutamente excepcionais, ou seja, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas diversas, associado a compreensão como recurso terapêutico momentaneamente adequado” (CNJ, 2023). Contudo, creio que seja necessária uma análise crítica sobre tal diretriz do CNJ, fator que deu origem ao presente projeto de estudo jurídico, ainda em desenvolvimento, no âmbito da Faculdade de Direito da UFPEL.

## 2. METODOLOGIA

No que se refere à metodologia utilizada para a realização da pesquisa em tela, mostrou-se a revisão bibliográfica como o procedimento mais profícuo, tendo em vista a necessidade de exame de doutrina especializada acerca do tema de investigação científica de setor do Direito Penal, no que concerne à política antimanicomial no Brasil e seus reflexos no instituto da medida de segurança. Efetuou-se, também, uma interpretação qualitativa e crítica sobre o assunto, permitindo a realização de um exame jurídico acerca da Resolução 487 do CNJ. Para tal, foram empregados, sobretudo, os materiais disponibilizados para pesquisa no acervo bibliográfico eletrônico da UFPEL.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes propriamente de examinar o conteúdo da Resolução 487 do CNJ, de 15 de fevereiro de 2023, creio que seja necessária uma análise mais detalhada sobre os aspectos envoltos nas instituições chamadas de Manicômios Judiciários. Logo, tratar-se-á do funcionamento de tais instituições, locais que buscam a conciliação entre a proteção e a cura dos infratores, autores de ilícitos penais. Nesse sentido, o que se afirma é a existência de um modelo de execução de privação de liberdade, com imposição de regimento de horários e controle de tempo, organização geográfica similar ao sistema carcerário e a confusão entre profissionais de saúde e da segurança. (CICOELLA; KRUSE, 2016)

Dessa forma, é perceptível a existência de um controle que rege e delimita a atitude dos pacientes, já que, a partir da imposição de uma rotina, da padronização do comportamento, criam-se corpos dóceis, suscetíveis à perpetuidade no sistema manicomial. Associado a isso, há uma organização geográfica que atua como um meio coercitivo para a não tentativa de fuga, revolta ou qualquer meio de resistência que possam ser tentados, já que, normalmente, os locais possuem guarda durante 24 horas, como, também, o fato de os quartos se assemelharem a celas. Logo, o medo de ser pego, o receio de estar sendo observado atua aqui como um instrumento de coação e como uma forma de criação de corpos dóceis. Por fim, a confusão entre agentes de segurança e cura afasta mais uma vez a possibilidade de conciliação entre os fatores, já que não há uma especialização ou perícia necessária do profissional, que por muitas vezes atua ao mesmo tempo como guarda e enfermeiro. (CICOELLA; KRUSE 2016)

Prosseguindo, abordando agora sobre a prevalência da segurança em relação à cura e ao possível descumprimento de direitos fundamentais, é notório que, a partir da docilização dos corpos explicada acima, torna-se cômodo o mero

tratamento paliativo do infrator, pois surge o ideal de que a pessoa, ao estar reclusa e dócil, seria um problema a menos a se dar atenção. Logo, o elemento da defesa se sobressai frente a reinserção e cura. (PINHEIRO, 2024)

Da mesma forma, a fim de perpetuar a docilização, são aplicadas, aos pacientes desses estabelecimentos, sanções no caso de descumprimento dos preceitos de seguridade. De igual maneira, é inegável a discussão de que o paciente está no aludido estabelecimento penal sem o seu devido consentimento, afirmando-se que o tratamento seria inadequado, já que é imposto contra a vontade do criminoso, além de excluir alternativas ao tratamento das doenças mentais e do sofrimento psíquico. Frente a isso, torna-se inquestionável a possível lesão a Direitos Fundamentais que ocorre em tais ambientes, principalmente ao “Super princípio” da Dignidade da Pessoa Humana. (PINHEIRO, 2024)

Portanto, após a análise, torna-se inegável que os Manicômios Judiciários poderiam gerar bons resultados. Contudo, devido ao seu funcionamento precário, a falta de recursos estatais para o alcance rápido e efetivo da cura e a extrema similitude ao modelo carcerário comum acaba por expor os seus pacientes, em alguns casos, a possíveis situações de descumprimento de seus direitos fundamentais e lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, sobre a Resolução 487 do CNJ, de 2023, o que se nota em seu conteúdo é a presença de uma série de medidas que acabam por findar a existência dos Manicômios Judiciários, proibindo a existência destes locais e excetuando a internação a casos em que seja realmente imprescindível e devendo ser realizada em hospitais comuns, devendo-se, assim, priorizar-se e optar-se, em termos de medida de segurança, pelo tratamento ambulatorial. (CNJ, 2023)

Dessa forma, parece-me utópico crer que tal Resolução seja o caminho para o fim das relevantes e complexas questões jurídicas envoltas acerca dos procedimentos sancionatórios a serem empregados aos agentes infratores portadores de doenças ou perturbações mentais que venham a praticar injustos penais no Brasil. Ao que me parece, tal recente Resolução 487 do CNJ tem o firme e louvável propósito de findar com o possível descumprimento dos direitos básicos, contudo, permanece a dificuldade e o desafio sobre a necessidade de se tentar conciliar adequadamente o tratamento terapêutico e a segurança, pois, entendo que ao contrário do que ocorria anteriormente, a nova resolução agora acaba por priorizar a cura frente à defesa social. Reitera-se que os sujeitos que se encontram em tais regimes de internação não são pessoas com simples transtornos mentais, são indivíduos que podem apresentar periculosidade e riscos sociais, a si mesmo, aos familiares e à comunidade como um todo. Logo, não basta uma alternativa simples, seja esta a mera extinção dos Manicômios Judiciários, para a solução de um cenário de alta complexidade e de conexões interdisciplinares.

Por fim, são inegáveis e inúmeras as questões que os Manicômios Judiciários apresentam, contudo, especula-se que a sua extinção não é o caminho para o fim das dificuldades e desafios envoltos na melhor forma de se disciplinar a matéria, pois ocorre o importante e reparo do fator dos possíveis descumprimentos de direitos fundamentais, todavia, ao mesmo tempo, enseja a possível criação de outra delicada questão, qual seja o aumento da periculosidade social e a perpetuação do cerne da questão: a oferta da vigilância e cura em um mesmo local. Assim, o que há de acontecer é não o fim total de tais instituições, mas sim uma profunda reestruturação de seu funcionamento, com a preocupação central em efetivamente fazer cumprir a plenitude dos direitos fundamentais constitucionais, os direitos humanos e os preceitos de tratamento mental, devendo a medida de segurança de

internação em hospital ser empregada apenas em casos realmente necessários, tal como já propusera a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001.

#### 4. CONCLUSÕES

Como forma de concluir a presente reflexão e exame investigativo científico, é imprescindível notar a perspectiva de uma possível ineficácia, em alguns pontos, da Resolução 487/23 do CNJ para o cumprimento da política antimanicomial no Brasil.

Outrossim, o que se deve buscar é uma harmônica integração social do paciente recluso em tratamento de internação, consoante exposto no art. 1º, da Lei 7210/84. Para isso, nos casos mais gravosos, os manicômios judiciários, com a devida reforma estrutural e funcional para que se cumpram integralmente os direitos individuais e se alcance a cura completa do internado, dando-se mais valor ao tratamento curativo já realizado em tais estabelecimentos, ainda são o caminho mais seguro e eficaz para o alcance do objetivo proposto. Finalmente, precisa-se de uma discussão mais aprofundada sobre a matéria aqui exposta, buscando-se uma alternativa que contemple tanto o total cumprimento de direitos fundamentais e a busca de uma adequada cura terapêutica, como, também, fatores concernentes à segurança social e individual do paciente. Vale lembrar que a mencionada Resolução 487 do CNJ, em sua completude, apresenta iniciativas muito positivas, contudo, requer naturais ajustes e aperfeiçoamentos nos aspectos suscitados anteriormente.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940: Código Penal, [S. I.], 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2024.

**BRASIL, Lei Ordinária nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Lei: **Lei de Execução Penal**, [S. I.], 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: v.1 parte geral: arts. 1º a 120. [S. I. s. n.], 2023.

CICOELLA, Dayane de Aguiar; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. **Casa de Loucos ou Casa de Presos? A enfermagem em manicômio judiciário**. Texto & Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 25, n. 04, 2016.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. [S. I.: s. n.], 2024.

**RESOLUÇÃO 487.** [S. I.], 17 fev. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 8 jun. 2024.